



São Paulo, 16 de junho de 2025

A ILUSTRÍSSIMA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NATAL.

Ao Secretário de Administração do Município de Natal

Sr. Brenno Oliveira Queiroga de Moraes

Prefeitura Municipal de Natal

Natal - RN

99 TECNOLOGIA LTDA. (“99”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.033.552/0001-61, com sede na Av. Paulista, nº 2.537, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-300, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 24.002/2025.

A 99 Tecnologia LTDA. (“99”) com fundamento no respectivo Edital, vem, por meio deste Ofício, apresentar impugnação ao Edital de Credenciamento nº 24.002/2025, que trata da prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros, sob demanda, para atender as necessidades de deslocamento institucional dos servidores públicos municipais de Natal, conforme condições e exigências previstas no referido edital, pelas razões que passa a expor:

I. DO INTERESSE JURÍDICO

A impugnante atua como plataforma tecnológica de intermediação entre usuários e motoristas parceiros autônomos para transporte privado individual de passageiros, conforme reconhecido e regulamentado pela Lei Federal nº 13.640/2018, que alterou a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

Trata-se, portanto, de empresa diretamente impactada pelas disposições do edital, com legitimidade para apresentar impugnação a dispositivos que contrariem o ordenamento jurídico ou que estabeleçam previsões desproporcionais à natureza da sua atuação.

II. DAS RAZÕES PARA O EDITAL SER READEQUADO.

Em análise ao referido Edital, há de se observar que o modelo de credenciamento proposto acaba por restringir a participação de empresas que atuam por meio de soluções tecnológicas de intermediação de viagens. Exigências como a prestação direta do serviço de transporte, a vinculação



dos motoristas à empresa contratada e a estruturação em formato de cooperativas ou frotas próprias destoam das características operacionais do setor. Ainda neste raciocínio, há previsões que em sua grande maioria, pressupõem que a empresa contratada/credenciada, se trata de uma transportadora.

Tais exigências são incompatíveis com o modelo jurídico de plataformas de intermediação tecnológica, que não prestam diretamente o serviço de transporte, mas apenas realizam a intermediação entre usuários e condutores autônomos, conforme dispõe o art. 11-A da Lei nº 12.587/2012.

III. DAS PREVISÕES A SEREM READEQUADAS.

Perfeito. Seguem as 17 teses cuidadosamente aprimoradas, com elevação do nível de formalidade, precisão jurídica, tecnicidade e manutenção de um tom respeitoso, profissional e colaborativo, adequado à redação de uma impugnação administrativa robusta, mas construtiva.

1. Adequação do Objeto à Natureza Jurídica da Atividade

É imprescindível que a redação do objeto do Edital reflita, de maneira precisa e aderente ao ordenamento jurídico vigente, que as empresas interessadas no credenciamento desempenham atividade de **desenvolvimento, licenciamento, gestão e disponibilização de soluções tecnológicas para intermediação de serviços de transporte individual privado de passageiros**, prestados por motoristas autônomos, parceiros cadastrados nas plataformas destas empresas. A ausência dessa precisão compromete a legalidade, a segurança jurídica e a coerência do certame, na medida em que desconsidera o modelo jurídico expressamente reconhecido pela **Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)** e pela **Lei nº 13.640/2018**, bem como pela reiterada jurisprudência.

2. Correção dos Requisitos de Participação — Respeito à Livre Iniciativa e à Legalidade

A definição dos requisitos de participação deve observar estritamente a natureza da atividade econômica regulada. Assim, revela-se imprescindível o reconhecimento de que **as empresas de tecnologia que operam plataformas de intermediação de transporte não exercem, direta ou indiretamente, a atividade de transporte**, sendo vedada a imposição de obrigações típicas de operadores de transporte. Eventual exigência nesse sentido representa afronta direta aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), da razoabilidade, da livre iniciativa (art. 170 da CF/88) e da isonomia, além de poder caracterizar hipótese típica do delito de **fraude em licitação**, tipificado no **art. 337-G do Código Penal**, introduzido pela **Lei nº 14.133/2021**.



3. Distribuição Técnica e Jurídica das Responsabilidades

Faz-se necessária a expressa delimitação das esferas de responsabilidade, de forma a assegurar que as obrigações relacionadas à manutenção da plataforma, à gestão tecnológica, ao cadastramento de usuários e à disponibilização de funcionalidades operacionais recaem exclusivamente sobre a empresa credenciada, enquanto as obrigações relacionadas à efetiva prestação do serviço de transporte individual privado são atribuídas, nos termos da legislação vigente, aos **motoristas autônomos parceiros**, que operam de forma independente, ainda que mediados pela tecnologia.

4. Redação Precisa da Manifestação de Intenção — Segurança Jurídica

A manifestação de intenção de credenciamento deve refletir com absoluta clareza que o objeto da contratação é a disponibilização de **solução tecnológica para intermediação, agenciamento e gestão de serviços de transporte individual privado de passageiros**, e não a prestação direta do transporte. A omissão ou redação imprecisa nesse sentido afronta os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

5. Modelagem Econômica Aderente ao Marco Legal do Setor

A cláusula econômica do edital deve reconhecer que a composição dos valores contratados envolve: (i) a remuneração pela intermediação tecnológica, devida à plataforma; (ii) os valores repassados diretamente aos motoristas parceiros; e (iii) os tributos incidentes sobre a atividade da empresa de tecnologia. Considerando a Jurisprudência já pacificada sobre a natureza das empresas que atuam nos termos da Lei nº 12.587, de 2012 e pela Lei nº 13.683, de 2018, não deve ser imputado as plataforma obrigações previdenciárias ou trabalhistas relativas aos motoristas parceiros, uma vez que inexistente vínculo empregatício, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

6. Obrigações Contratuais — Observância da Separação Jurídica das Atividades

As obrigações contratuais atribuídas à empresa credenciada devem restringir-se à manutenção da operacionalidade da plataforma tecnológica, à oferta de suporte, ao adequado funcionamento dos sistemas e ao cadastramento dos motoristas parceiros, não sendo admissível a imposição de obrigações operacionais típicas da atividade de transporte, sob pena de ofensa direta aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Limitação das Declarações Trabalhistas às Relações Diretas

As declarações referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas, combate ao trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão e políticas de inclusão social devem referir-se **exclusivamente ao quadro próprio de colaboradores da empresa de tecnologia**, não sendo possível estender tais



obrigações aos motoristas parceiros, cuja relação com a plataforma é de natureza estritamente civil e comercial, conforme reconhecido pela **Lei nº 13.640/2018** e por múltiplos pronunciamentos jurisprudenciais.

8. Habilitação Jurídica, Técnica e Econômica — Coerência com o Objeto

As exigências de habilitação devem ser compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, de forma que os critérios técnicos estejam vinculados à capacidade de desenvolvimento, licenciamento, operação e manutenção da solução tecnológica de intermediação, não sendo legítima a exigência de comprovação de aptidão para execução direta do transporte.

9. Definição Técnica das Infrações e Penalidades

As infrações administrativas e as penalidades previstas no edital e na minuta contratual devem estar estritamente relacionadas às obrigações da plataforma tecnológica. Qualquer tentativa de imputação de responsabilidade por atos, omissões ou condutas atribuíveis aos motoristas parceiros configura desvio de finalidade, nulidade parcial do ato convocatório e afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da responsabilidade subjetiva.

10. Modelo Contratual — Adequação Jurídica da Minuta

A minuta contratual deve refletir, de modo fiel e preciso, a natureza da relação jurídica entre a Administração Pública e a empresa de tecnologia, sendo tecnicamente incorreto e juridicamente inválido tratá-la como contrato de prestação direta de transporte. Trata-se, na verdade, de **contrato de adesão para a disponibilização de solução tecnológica de intermediação de transporte**, cujo objeto é eminentemente tecnológico e operacional, não sendo de transporte direto.

11. Funcionalidades da Solução Tecnológica — Correta Alocação de Obrigações

As obrigações relativas às funcionalidades da solução tecnológica devem se restringir ao fornecimento de meios digitais adequados, seguros, auditáveis e eficientes, capazes de permitir a intermediação dos serviços de transporte, o rastreamento das corridas, a gestão de usuários e a geração de relatórios, sendo juridicamente descabido exigir da plataforma responsabilidades diretas pela execução do transporte.

12. Execução dos Serviços — Clareza na Separação das Atividades

A redação do edital deve deixar absolutamente claro que a execução do serviço de transporte individual é realizada por motoristas autônomos, devidamente cadastrados na plataforma, sendo a empresa de tecnologia responsável, exclusivamente, pela gestão da solução digital que intermedia tais serviços. A ausência dessa clareza gera risco jurídico grave, com potenciais reflexos na esfera administrativa, civil, trabalhista e penal.



13. Gestão de Dados e Obrigações Acessórias — Respeito à LGPD

As exigências de envio de documentos, dados e informações devem observar, com absoluto rigor, os princípios e diretrizes da **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)**, de modo que quaisquer dados pessoais de motoristas parceiros ou usuários sejam tratados com base legal adequada, observando-se os princípios da necessidade, da minimização e da finalidade, sob pena de nulidade do edital e de responsabilização da Administração Pública e da empresa contratada.

14. Reajustes Contratuais — Necessidade de Concordância Mútua

Qualquer cláusula que trate de reajustes contratuais deve observar, necessariamente, a anuência expressa de ambas as partes, formalizada por meio de aditivo contratual.

15. Limitação da Responsabilidade Civil da Plataforma

A responsabilidade da empresa de tecnologia deve limitar-se, exclusivamente, aos riscos inerentes à sua atividade, notadamente aqueles relacionados ao correto funcionamento da plataforma digital, à integridade dos dados, à disponibilidade do serviço e à observância das normas de proteção de dados. É indevida qualquer tentativa de imputação de responsabilidade civil objetiva ou solidária pelos atos dos motoristas parceiros, cuja relação com a plataforma é de natureza civil, autônoma e regulamentada.

16. Termos de Uso — Integração Contratual Necessária

Recomenda-se, como medida de segurança jurídica e alinhamento contratual, que conste expressamente na minuta contratual que os **Termos de Uso da plataforma**, devidamente disponibilizados em ambiente digital, são partes integrantes e complementares do contrato celebrado, regulando, no que couber, as relações entre a plataforma, os motoristas parceiros e os usuários, em perfeita consonância com a legislação civil e regulatória vigente.

17. Fundamentação Legal — Integração do Marco Regulatório do Setor

Por derradeiro, é imprescindível que conste expressamente no edital que sua fundamentação jurídica não se limita à **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)** e ao decreto municipal correspondente, mas abrange também, as disposições da **Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)** e da **Lei nº 13.640/2018**, que disciplinam de maneira clara e objetiva a atividade de intermediação tecnológica de transporte individual no Brasil. A omissão desse fundamento compromete a higidez jurídica do certame.



III. DO PEDIDO

Ressaltamos que consideramos positiva a iniciativa do Município de buscar soluções inovadoras para a mobilidade institucional, promovendo alternativas mais modernas, que garantam segurança, eficiência e economia à administração pública. Diante do exposto, a “99” requer:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A imediata readequação do Edital de Credenciamento nº **24.002/2025** e seus anexos, nos pontos indicados, com a republicação do instrumento convocatório, garantindo a ampla publicidade e isonomia a todos os interessados;
3. Caso entenda necessário, a suspensão dos prazos do edital até a readequação das cláusulas impugnadas.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 16 de junho de 2025.

*Bruno Rodrigues
Furtado Mendonça*

99 Tecnologia LTDA

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 16 Junho 2025, 18:47:44

Status: Assinado

Documento: [INTERNO] 99_Impugnação Administrativa - Licitação 24.002_2025 - ATUALIZADA.Pdf

Número: f0c87e70-455f-4224-862d-2c9aef39f1f5

Data da criação: 16 Junho 2025, 18:46:02

Hash do documento original (SHA256): a7bdfb00e6ac7a0fd96f75388a9e06d4824a5fb23c547fd20b1bf3d26c05db80



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>BRUNO RODRIGUES FURTADO MENDONÇA</p> <p>Data e hora da assinatura: 16/06/2025 18:47:43 Token: a13f4c27-64d3-4eb6-99b9-bde9bcfabbc6</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Bruno Rodrigues Furtado Mendonça</i></p> <p>Bruno Rodrigues Furtado Mendonça</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5521994251933 E-mail: bruno@brfmconsultoria.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -23.180941, -45.949341 IP: 189.99.236.189 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/28.0 Chrome/130.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número f0c87e70-455f-4224-862d-2c9aef39f1f5, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign f0c87e70-455f-4224-862d-2c9aef39f1f5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.